

Ofício nº:

03/2018

Origem:

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais - RECIVIL

Assunto:

Informa sobre a quitação da contribuição sindical dos filiados

Data:

16 de janeiro de 2018

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais¹,

O Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL, neste ato representado pela Junta de Interventores, regularmente nomeada nos autos do processo de nº 0010257.20-2015.5.03.0109 pelo d. juízo da 30º Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em decisão datada de 11 de abril de 2016, vem, pelo presente, prestar os seguintes esclarecimentos.

No relatório de correição consta questionamento sobre o reco<mark>lhime</mark>nto da contribuição sindical compulsória nos seguintes termos:

"estão sendo recolhidas as contribuições sindicais compulsórias devidas ao(s) sindicatos a que a serventia é vinculada, consoante disposto no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal?".

Primeiramente, esclarecemos que em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/12/2016, devidamente convocada nos termos do Estatuto Social, restou deliberado que o próprio RECIVIL faria o recolhimento da contribuição sindical em nome de seus filiados, utilizando-se de recursos da contribuição associativa, cujo valor é deduzido diretamente na fonte do custeio da complementação de renda mínima e no ressarcimento de atos gratuitos efetuado pelo RECOMPE.

Assim, <u>informamos que todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas</u>

<u>Naturais do Estado de Minas Gerais, filiados ao RECIVIL, estão em dia com suas contribuições sindicais referentes ao ano de 2017, diante do definido em Assembleia Geral Extraordinária.</u>

Página 1 de 2



¹ **DESEMBARGADOR ANDRÉ LEITE PRAÇA**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, em referência ao ano de 2018, cumpre ver que a Lei 13.467, de 13/7/2017, denominada de reforma trabalhista, alterou o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria" (sem grifo no original).

Como se vê, trata-se de sensível mudança, transformando a contribuição sindical de valor obrigatório em facultativo, dependente de autorização expressa e prévia do filiado.

Dessa forma, <u>em relação à contribuição sindical do ano de 2018, por depender de autorização expressa e prévia do filiado para que a cobrança seja efetivada, informamos que os filiados do RECIVIL também se encontram regulares.</u>

Ante todo o exposto, requeremos seja comunicada para as direções dos foros das Comarcas do Estado de Minas Gerais a situação regular dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no que tange ao recolhimento das contribuições sindicais, tendo em vista as Correições Ordinárias.

O RECIVIL aproveita o ensejo para renovar os votos de <mark>estim</mark>a e consideração.

Atenciosamente,

Antônio Maximiano Santos Lima

Interventor Judicial do RECIVIL

José Augusto Silveira

Interventor Judicial do RECIVIL